

## Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2025

### *“DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO QR EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA LEITURA E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA”*

Art. 1º - Fica determinada a implantação de Código de Barras Bidimensional - Código QR (*Quick Response*) em cada placa de obra pública Municipal, que será disponibilizada eletronicamente, mediante acesso vinculado à página oficial da Prefeitura.

Art. 2º - Durante o acesso à base de dados deverão constar, para fins de fiscalização e transparência pública, os empenhos, as notas fiscais e eventuais aditivos contratuais, sem prejuízo das seguintes informações sobre as obras:

- I – valor previsto da obra;
- II – população atendida;
- III – nome da empresa(s) executante(s) do contrato;
- IV – projeto arquitetônico com descrição das imagens;
- V – eventuais aditivos contratuais, com informações claras e precisas descrevendo a necessidade do aditivo;
- VI – data de previsão da conclusão da obra;
- VII – nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Parágrafo único. O Órgão Municipal responsável pela fiscalização da obra deverá ainda disponibilizar para consulta, relatórios mensais sobre a execução e avanço da obra.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piratini RS 08 de Julho de 2025



Nome: Jeferson Porto de Almeida  
CPF: \*\*\*.848.890.\*\*

Assinado com certificado digital avançado

Vereador \_\_\_\_\_



## JUSTIFICATIVA

Esta Lei dispõe acerca da necessidade de implantação de Código de Barras Bidimensional - QR CODE - em cada placa de obra pública Municipal, de modo a permitir uma maior transparência no trato com o dinheiro público.

Código QR é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente escaneado, usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. Esse código é convertido em texto (interativo), um endereço URI, um número de telefone, uma localização georreferenciada, um e-mail, um contato ou um SMS.

A instalação do QR CODE nas obras públicas do Município permitirá que a população tenha mais acesso às informações no que concerne à aplicação dos recursos públicos, em total consonância com o princípio da transparência pública, conforme dispõe o artigo 37 da CRFB.

A proposta apresentada permite ao Município o acesso a informações importantes acerca das obras realizadas no Município, dentre elas podemos destacar o valor a ser gasto durante sua execução, as notas fiscais emitidas, a data de conclusão da obra e o agente fiscalizador que irá atuar durante a execução o projeto.

Em tratando de uma iniciativa no campo da transparência o presente projeto de lei de iniciativa geral ou concorrente, conforme dispõe o art.61, caput, da Constituição da República e art. 44, da Lei Orgânica Municipal, mostrasse de competência do legislativo tal matéria.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação da proposta.

Piratini RS 08 de Julho de 2025

Vereador \_\_\_\_\_



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

Rua Bento Gonçalves, nº 6 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
camara@camarapiratini.rs.gov.br  
www.camarapiratini.rs.gov.br

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2025**

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos Regimentais, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 56/2025 de iniciativa do Poder Legislativo:

**EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º Fica SUPRIMIDO o parágrafo único do art. 2º do projeto de lei nº 56/2025.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 16 de julho de 2025.

Nome: Jeferson Porto de Almeida  
CPF: \*\*\*.848.890.\*\*

Assinado com certificado digital avançado

**JEFERSON PORTO DE ALMEIDA**

**Vereador MDB**

Documento assinado digitalmente em 16/07/2025 11:14:09  
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/FE2B7> para  
verificar a autenticidade.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

Rua Bento Gonçalves, nº 6 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
camara@camarapiratini.rs.gov.br  
www.camarapiratini.rs.gov.br

**JUSTIFICATIVA**

Apresento esta Emenda Supressiva com o objetivo de retirar o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 56/2025, pois ele trata de um assunto que não pode ser decidido pela Câmara, e sim exclusivamente pelo Poder Executivo.

Ao analisarmos com mais atenção, percebemos que o trecho em questão entra numa área que é de responsabilidade do Prefeito, conforme determinações legais que garantem a separação e o equilíbrio entre os Poderes. Por isso, manter esse parágrafo poderia gerar problemas futuros, como a possibilidade de veto ou questionamentos sobre a validade da lei.

Com esta emenda, buscamos garantir que o projeto siga dentro das regras, respeitando os limites de atuação de cada Poder e evitando qualquer irregularidade.

Sala de Sessões, 16 de julho de 2025.

**JEFERSON PORTO DE ALMEIDA**

**Vereador MDB**



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
(53) 3257-2584 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### PARECER JURÍDICO Nº 105/2025

Projeto de Lei nº 56/2025 e Emenda Supressiva nº 02/2025  
Origem: Poder Legislativo

**Ementa:** Dispõe acerca da implantação de Dódigio QR em todas as placas de obras públicas Municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

#### 1. Relatório

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 56/2025, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe acerca da implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas Municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

#### 2. Análise Jurídica

##### 2.1 Da constitucionalidade formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando há desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei neste aspecto:

##### 2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a competência legislativa atribuída aos Municípios, conforme previsto no art. 30, I e II da Constituição Federal:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
(53) 3257-2584 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que tange à competência para a iniciativa legislativa, não se vislumbra, *a priori*, qualquer usurpação da prerrogativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. A matéria objeto do Projeto não se insere no rol taxativo de temas cuja iniciativa está constitucionalmente atribuída de forma exclusiva ao Executivo — entendimento este consolidado tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

É oportuno destacar o julgamento do Tema 917 de repercussão geral, no qual o STF fixou importante precedente: não configura vício de iniciativa a proposição legislativa que, embora implique despesa à Administração Pública, **não altera sua estrutura organizacional, tampouco interfere nas atribuições dos seus órgãos ou no regime jurídico de seus servidores**, conforme os limites estabelecidos no artigo 61, §1º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “e”, da Carta Magna. Tal entendimento foi firmado nos julgamentos do RE nº 586.224 e do ARE nº 878.911, cuja repercussão vai além da técnica, alcançando o cerne da proteção dos direitos fundamentais.

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.*

Ademais, de forma geral, a proposição não cria novas atribuições nem altera a estrutura de órgãos públicos, limitando-se a estabelecer regras voltadas à política pública informacional.

Na prática, trata-se apenas de **garantir que sejam disponibilizadas informações já existentes no âmbito do Poder Executivo, com o objetivo de facilitar a transparência.**

A medida dá concretude ao direito constitucional à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da CF), bem como aos princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
(53) 3257-2584 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

(art. 37, caput, e §3º, inciso II, da CF), promovendo a democracia por meio do controle social (art. 1º, parágrafo único, da CF). Nesse ponto, a proposta está em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 878.911/RJ.

No mesmo sentido, a **Emenda Supressiva nº 02/2025** mostra-se adequada, suprimindo o parágrafo único que, ao nosso sentir, poderia levar à interpretação de que o Poder Legislativo estaria invadindo a competência do Poder Executivo e ferindo os ditames constitucionais e da Lei Orgânica.

Em síntese, o Projeto de Lei e sua respectiva Emenda, alinha-se à competência legislativa concorrente e ao mandamento constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana, sem violar os limites impostos ao processo legislativo.

Dessa forma, conclui-se que o projeto não apresenta vício de iniciativa, respeitando as competências atribuídas ao Município para legislar e não incorrendo em vício formal.

### 2.1.2 Do Processo Legislativo

Não padecendo de vício de iniciativa, deverá o projeto ser submetido à Comissão de Pareceres para análise e, posteriormente, ao Plenário para deliberação, observado o Regimento Interno da Casa Legislativa.

### 3. Constitucionalidade Material

Sob a perspectiva da constitucionalidade material, o Projeto de Lei se revela plenamente compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988, em especial com aqueles que integram o bloco de constitucionalidade dos direitos fundamentais.

A proposta tem por escopo a efetivação de garantias mínimas à dignidade da pessoa com



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
(53) 3257-2584 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

deficiência, grupo que, ao longo da história, viu-se reiteradamente relegado às margens das políticas públicas. Ao propor medidas concretas voltadas à inclusão e à igualdade de oportunidades, o Projeto atua como instrumento de concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da cidadania (art. 1º, II), da isonomia (art. 5º, caput), e da proteção às pessoas com deficiência (art. 23, II e X; art. 24, XIV; art. 227, §2º, todos da CF/88).

Não se trata de inovação arbitrária ou voluntarista por parte do legislador, mas de exercício legítimo da competência legislativa concorrente, voltada à suplementação da legislação federal em temas de interesse local e específico — como autorizado pelos artigos 23 e 24 da Constituição. A norma proposta não ofende qualquer cláusula pétrea, tampouco colide com dispositivos constitucionais sensíveis; ao contrário, os reforça e lhes dá eficácia prática.

Assim, ao contrário de qualquer alegação de inconstitucionalidade, o Projeto reafirma a centralidade da pessoa humana no processo legislativo e atende ao imperativo de transformar direitos formais em direitos reais. É a Constituição em movimento. É o papel do Parlamento como agente de inclusão e justiça.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, **opino favoravelmente pelo regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 56/2025 e Emenda Supressiva nº 02/2025**, nos termos do Regimento Interno, uma vez que a proposição, encontra-se em conformidade com os requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade, não apresentando vícios que impeçam sua análise pelas comissões competentes e posterior apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
(53) 3257-2584 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

Piratini, 16 de julho de 2025.



Nome: **Eduarda Vaz Corral**  
CPF: **\*\*\*.532.400-\*\***

Assinado com certificado digital avançado

**Eduarda Corral**  
**OAB/RS 89.548**

Documento assinado digitalmente em 16/07/2025 19:20:42  
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/ngkmq> para  
verificar a autenticidade.



## COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 56/2025**, DE AUTORIA DO VEREADOR JEFERSON DE ALMEIDA, que:

“DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO QR EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA LEITURA E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA”

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
 Nome: Carlos Alberto Gomes Caetano CPF: ***.598.350-** Assinado com certificado digital avançado	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
 Nome: Daniel Vargas de Farias CPF: ***.669.800-** Assinado com certificado digital avançado	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	
 Nome: José Auri Soares CPF: ***.784.500-** Assinado com certificado digital avançado	

Piratini, 15 de julho 2025.

